



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900440/2012-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.626 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CASTOR MINAS RIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não se verificando fato impeditivo para a fluência do prazo legal, correta a decisão que declarou a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada de forma extemporânea.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

De conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10640.900439/2012-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.625, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débitos da própria contribuinte.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade por tê-la considerada intempestiva.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, no que interessa à presente análise, alega que: (i) houve prescrição intercorrente porque a decisão de piso foi proferida depois de mais de sete anos da interposição da manifestação de inconformidade; e (ii) houve nulidade da citação do despacho decisório no fato de a notificação postal não ter sido recebida pelo responsável pela empresa, bem como por pessoas autorizadas para realizar o recebimento de notificações, por isso haveria que se considerar a ciência efetivada pelo e-CAC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.625, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72 (que disciplina o Processo Administrativo Fiscal – PAF) dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como atestado na decisão recorrida, consta nos autos que a ciência do despacho decisório proferido pela unidade de origem foi efetivada pela via postal com aviso de recebimento datado em 19/03/2012. No entanto, a manifestação de inconformidade só foi apresentada em 04/07/2012.

A recorrente alega que a notificação não foi recebida pelo responsável nem por pessoa autorizada pela empresa. Contudo, não fez qualquer consideração acerca de eventual distinção entre o endereço utilizado na correspondência e aquele que elegeu como seu domicílio fiscal.

A questão da validade da ciência efetivada pela via postal já está pacificada nesta Casa desde a edição da Súmula nº 9, *verbis*:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cumprir enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Pelo mesmo motivo, o tema da prescrição intercorrente também não se aplica. Veja-se, neste sentido, o que diz a Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, apesar de poder ser conhecido o recurso porque contesta a intempestividade declarada na primeira instância, inexistente razão para o seu provimento.

Pelo fato de não se ter instaurado o contencioso, à luz do art.14 acima transcrito, ficam prejudicadas as razões de mérito deduzidas no recurso.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado